



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1032502-63.2023.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Victor Sorrentino**  
 Requerido: **Marcelo Prado e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MONICA DI STASI**

Vistos.

VICTOR SORRENTINO ajuizou ação em face de MARCELO PRADO e ALEXANDRE KATAOKA. Alega, em síntese, que o perfil @picaretamed, que é anônimo, publicou no *Instagram* postagens de conteúdo vexatório utilizando a sua imagem, sem autorização. Afirma que as publicações envolviam cópias de fotos do próprio perfil do autor com frases insultando-o e acusando-o gravemente de ser prescritor de anabolizantes e de receitar soroterapia para covid-19. Sustenta que as postagens almejavam descredibilizar a sua imagem perante os seguidores e pacientes, assim como prejudica-la junto ao Conselho de Medicina. Aduz que o aumento do número de seguidores do perfil dos réus alastrou as mentiras e difamações de forma incontrolável. Relata que ajuizou o processo de nº 1024142-47.2020.8.26.0100 em face de Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, a fim de obter a exclusão das postagens e identificar os réus. Afirma que, com a ação judicial, os réus criaram um novo perfil, com usuário semelhante (@pikaretamed), com o mesmo cunho difamatório. Argumenta que as publicações violaram o seu nome, honra e imagem profissional. Por fim, requer a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00.

Citado, o corréu Alexandre apresentou contestação (fls. 126/143). Alega que jamais praticou ato atentatório à honra, à imagem ou à moral do autor. Relata que, de 2020 a 2022, era diretor do Departamento de Defesa Profissional da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica – DEPRO e que criou o perfil @deprosbcp no *Instagram* a fim de que as pessoas pudessem denunciar, por meio de mensagem privada, qualquer médico que estivesse infringindo as regras do Conselho Federal de Medicina. Afirma que recebeu uma mensagem constando o *login* e a senha para averiguar o perfil @picaretamed e que acessou a conta uma única vez, em 25 de fevereiro de 2020. Por essa razão, argumenta pela ausência dos requisitos da responsabilização civil em relação a sua conduta. Conclui pedindo a improcedência do pedido autoral.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Citado, o corréu Marcelo contestou (fls. 158/168). Afirma ser um renomado médico cirurgião plástico e professor. Relata que, em 28 de março de 2020, recebeu em seu antigo e-mail um aviso de atividade não usual na conta, indicando como localização de IP o Reino Unido. Alega que, em decorrência disso, trocou a sua senha e migrou para o provedor *Gmail*. Argumenta que o perfil *@picaretamed* era mantido por terceiro desconhecido que, maliciosamente, utilizou o seu antigo e-mail pessoal. Preliminarmente, aduz a inépcia da petição inicial e a sua ilegitimidade passiva para o feito. Alega a ocorrência de prescrição. Defende a inexistência de dano moral e, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório. Ao final, pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Houve réplica (fls. 208/222 e 234/261).

Em oportunidade de especificação de provas (fl. 262), as partes se manifestaram: o corréu Alexandre pleiteou pela produção de prova oral (fls. 265/266); o autor dispensou a dilação probatória, mas manifestou interesse em tentativa de conciliação (fls. 267/277); e o corréu Marcelo informou não ter interesse na dilação probatória, tampouco em audiência de conciliação (fl. 278).

Decisão de saneamento, às fls. 279/280, afastou as preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial. Fixou como pontos controvertidos a configuração do dano moral e a responsabilidade dos réus. Ademais, deferiu a produção de prova oral.

Termo de audiência, com colheita de prova oral, à fl. 309, com a subsequente apresentação de alegações finais pelas partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais em virtude de publicações ofensivas utilizando a imagem e/ou nome do autor na rede social *Instagram*, feitas pelo perfil *@picaretamed*.

De início, é necessário frisar que o art. 206, §3º, V, do CC dispõe que a pretensão de reparação civil prescreve em três anos, iniciando-se a contagem, por força do princípio da *actio nata*, no instante em que titular do direito violado tem inequívoco conhecimento da lesão e da extensão de suas consequências.

No caso em tela, o autor sustenta que teve ciência da violação à sua imagem em 17 de março de 2020, não havendo provas nos autos em sentido contrário.

A interrupção da prescrição, nos termos do art. 240, §1º, do CPC, é operada pelo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

despacho que ordena a citação e retroage à data de propositura da ação, isto é, em 17 de março de 2023. Portanto, é forçoso afastar a ocorrência da prescrição.

Passo à análise do dano moral.

Consoante o depoimento da testemunha Paulo Roberto, a imagem dos médicos que apareciam em postagens do @picaretamed era descredibilizada. Ademais, as publicações ultrapassavam a rede social *Instagram*, uma vez que recebia *prints* do perfil em grupos com médicos no *WhatsApp*.

Na espécie, os danos morais reclamados estão plenamente configurados. Em razão das publicações difamatórias e pejorativas, o autor sofreu grande desgaste emocional. Além disso, a sua imagem profissional foi comprometida junto aos seus seguidores, aos seus pacientes e à comunidade médica, o que evidentemente ultrapassa o simples incômodo, aborrecimento ou dissabor.

Assim, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:  
*Apelação – Dano moral – Procedência – Insurgência – Autora ofendida em postagem pública feita em mídia social (Facebook) pela Ré – Provas documental e testemunhal comprovam a ofensa à honra da Autora, chefe de técnicos de enfermagem, a quem foi imputada conduta negligente no exercício de sua atividade laborativa – Dano moral configurado – Publicações que expressaram juízo de valor negativo à honra da Autora, atingindo, inclusive sua imagem profissional – Recurso improvido.* (TJSP; Apelação Cível 1003406-65.2020.8.26.0663; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)

Caracterizado o dano moral e sendo evidente o nexo causal entre o dano e as publicações do perfil @picaretamed, resta examinar se a autoria das publicações difamatórias pode ser atribuída aos réus.

Cumprido esclarecer que, nos termos do art. 372 do CPC, o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, desde que observado o contraditório. Assim, entendo pela admissibilidade das provas produzidas nos processos de nº 1024142-47.2020.8.26.0100 e 1030323-64.2020.8.26.0100, uma vez que concebidas com observância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Além disso, as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre elas nos presentes autos.

Conforme as informações fornecidas pelo Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, no processo de nº 1024142-47.2020.8.26.0100, os e-mails que foram registrados ao perfil



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

@picaretamed eram: *picaretamed@gmail.com* e *drmarceloprado@hotmail.com*.

O laudo pericial (fls. 174/203), produzido no processo de nº 1030323-64.2020.8.26.0100, atesta que a maioria dos acessos à conta @picaretamed foi efetuada por meio da tecnologia VPN, a qual visa impossibilitar a localização do usuário. O expert destaca que os dois únicos logins efetuados no Brasil, sem utilização tecnologia VPN, foram realizados justamente em São Paulo e Goiás (fls. 186/187), estados dos corrêus.

O corrêu Marcelo reconhece que utilizava o endereço de e-mail *drmarceloprado@hotmail.com*, mas alega que ele foi invadido por terceiro em março de 2020, o que fez com que ele migrasse para o provedor *Gmail*. Argumenta, assim, que o perfil @picaretamed era mantido por terceiro desconhecido que, maliciosamente, utilizou o seu antigo e-mail pessoal.

Todavia, o expert atesta que a mensagem à fl. 170, alertando sobre atividade incomum na conta do corrêu Marcelo, informou tão somente que foi detectado algo não usual no acesso à conta. Com efeito, ela não tem o condão de comprovar, por si só, que a conta do corrêu Marcelo havia sido invadida por terceiro (fl. 201).

O perito assegura, ainda, que os dados inseridos no cadastro do perfil @picaretamed, como os e-mails, foram, de certa forma, autenticados, pois é enviado um e-mail de confirmação de abertura da conta (fl. 199).

No processo de nº 1030323-64.2020.8.26.0100 (fls. 90/91), também se identificou o acesso do corrêu Alexandre ao perfil @picaretamed.

Embora o corrêu Alexandre afirme que somente acessou a conta uma vez, em virtude de uma mensagem constando o login e senha para averiguar o perfil @picaretamed, não logrou êxito em comprovar sua narrativa. Afinal, o print apresentado sequer consta a data da mensagem recebida.

Portanto, conclui-se que os réus não afastaram as provas dos autos que indicam suas participações na conta @picaretamed e, por conseguinte, é o caso de condena-los a indenizar os danos morais suportados pelo autor.

Em ação semelhante, envolvendo publicações do perfil @picaretamed, entendeu o TJSP:

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autora que alega publicação difamatória em rede social. Sentença de procedência. APELAÇÃO. Recurso do réu. Alegação de que sua conta foi invadida por terceiros não identificados. Não demonstração de indícios razoáveis. Laudo pericial que apontou o e-mail do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*requerido como criador da conta no Instagram, meses antes da referida publicação. Acessos à conta realizadas mediante tecnologia VPN, que não identifica a localização do usuário. Parte ré que não logrou demonstrar sua tese. Quantum indenizatório bem fixado, em conformidade com o seu caráter punitivo e ressarcitório. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.* (TJSP; Apelação Cível 1030323-64.2020.8.26.0100; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022)

Acerca do montante indenizatório pleiteado, sopesando a condição social das partes, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a vedação do enriquecimento sem causa, a quantia de R\$30.000,00 revela-se inadequada, comportando redução para R\$20.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VICTOR SORRENTINO em face de MARCELO PRADO e ALEXANDRE KATAOKA, para condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$20.000,00, acrescido de correção monetária (Tabela Prática do TJSP) desde a data do arbitramento, e de juros moratórios (1% a.m.) desde a citação.

Sucumbentes, arcarão os réus solidariamente com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos declaratórios, fora das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do mesmo diploma.

P. R. I. C.

São Paulo, 25 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**